



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000129/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.869 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente ANTONIO FERNANDO HUEB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$252,16 para saldo de imposto a pagar de R\$16.056,10.

A notificação noticia deduções indevidas de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas e omissões de rendimentos de aluguéis e do trabalho.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/1/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 1/2/2007, às fls. 2/51 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

1) reconhece os rendimentos e os vínculos não declarados, percebidos da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, CNPJ 25.437.484/0001-09, bem como da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba, CNPJ 20.054.326/0001-09, requerendo sua “apropriação de valores e a retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física”, sob o argumento de que não recebeu a tempo e modo os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte das referidas fontes pagadoras;

2) quanto ao vínculo e rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Uberaba, CNPJ 18.426.839/0001-90, houve equivocadamente por parte do contribuinte uma apropriação a maior de valores, e vem requerer a sua correção e retificação de sua DAA/2005;

3) as despesas médicas pleiteadas em sua DAA/2005 "foram devidas e descontados de seus rendimentos e produção, pela UNIMED UBERABA", entidade na qual presta serviços de natureza médica;

4) os pagamentos da pensão alimentícia judicial se deram em face de cumprimento de decisão judicial, proveniente de acordo para separação judicial, conforme decisão homologada em 09/09/1999, na qual ficou definido que pagaria pensão para a ex-companheira, Maria Marta Cardoso Hueb, bem como para os filhos Luciana Maria Cardoso Hueb, Denis Cardoso Hueb, Gustavo Felipe Cardoso Hueb e Cristiano Cardoso Hueb;

5) que os valores foram feitos diretamente para a ex-companheira, conforme decisão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a ex-companheira e R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para cada um dos filhos;

6) finaliza, requerendo a improcedência da notificação e eventualmente, se assim não for entendido, a retificação de sua DAA/2005, com os devidos aceitos dos valores recebidos pelas fontes pagadoras, como apontado na defesa, e ainda, o restabelecimento das deduções de despesas médicas e pensão alimentícia judicial pleiteadas.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 62/67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que - contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. EXCLUSÃO. ERRO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIRF PELA FONTE PAGADORA.

Comprovando-se, pelos elementos constantes nos autos, que houve erro nas informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, é de se alterar o lançamento restabelecendo-se a situação correta a favor do contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO JUDICIAL.

Restabelecem-se as deduções glosadas, em conformidade com a documentação comprobatória apresentada pela contribuinte. Por outro lado, mantém-se a glosa da dedução, quando o contribuinte não apresentar documentação hábil que invalide o procedimento fiscal.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar a omissão de rendimentos de aluguéis e restabelecer as despesas médicas declaradas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/8/2009 (fl. 70), o contribuinte, em 8/9/2009 (fl. 73), apresentou recurso voluntário, às fls. 73/93, no qual alega, em apertado resumo que:

- seria viável e compreensível a pretensão de retificação da declaração, diante de mero erro de fato, da ausência de dolo ou má-fé e dos princípios constitucionais
- a decisão recorrida veicularia entendimento subjetivo e unilateral do Fisco.
- teria apresentado comprovantes de todos os pagamentos feitos a sua ex-mulher e filhos.
- o rigorismo exigido extrapolaria os limites da razoabilidade e do dever por parte da autoridade administrativa na busca da verdade material.
- estaria trazendo em seu recurso comprovação quanto à composição amigável havida na ação de revisão de alimentos, datada de 22/12/2004, que teria modificado o acordo anterior.
- caberia a consideração do seu pedido de retificação.
- a alusão ao §1º, do artigo 147, do CTN, se configuraria em absoluto descompasso com a lei e a doutrina vigente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Possibilidade de retificação da declaração de ajuste

Quanto às alegações do recorrente quanto ao cabimento da retificação de sua declaração de ajuste, em decorrência do que alega se tratar de erros de fato, a responsabilidade do contribuinte somente pode ser excluída, o que resultaria na não aplicação da multa de ofício, quando este comprova que a infração apurada pela fiscalização foi objeto de denúncia espontânea, com o pagamento do tributo devido acrescido dos encargos moratórios. É o que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

No caso, a não inclusão de rendimentos em sua declaração de ajuste ou a utilização de deduções não comprovadas caracterizam as infrações apontadas na autuação, de omissão de rendimentos e de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, a ensejar o lançamento do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

No que tange a sua boa-fé, é preciso dizer que não é suficiente para eximir sua responsabilidade em relação ao feito, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o recorrente não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Mérito

O litígio foi instaurado sobre a pensão alimentícia judicial, declarada pelo recorrente em favor dos filhos Gustavo, Cristiano, Denis e Luciana e do ex-cônjuge Maria Marta, no valor total de R\$36.000,00 (fl.56).

Quanto a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

À vista da documentação juntada na impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por manter a glosa, consignando:

O contribuinte apresenta cópia da petição extraída nos autos do processo de separação judicial nº 701990171301, datada de 08/08/1999, que tramita na 1ª Vara de Família da Comarca de Uberaba-MG, assim como prova de que o acordo manifestado na ação de separação consensual foi homologado judicialmente em 09/09/1999.

Ficou acordado judicialmente quando da separação, que o cônjuge varão, ora contribuinte, assumiu, dentre outras, as seguintes obrigações: o pagamento de pensão alimentícia no valor de 15 salários mínimos para os seus quatro filhos (Luciana Maria Cardoso Hueb, DN 18/01/1978, Denis Cardoso Hueb, DN 24/04/1980, Gustavo Felipe Cardoso Hueb, DN 30/05/1981 e

*Cristiano Cardoso Hueb, DN 11/04/ 1985). E, ainda, o pagamento de pensão para o cônjuge virago, Maria Marta Cardoso Hueb, no valor de 08 salários mínimos. **O acordo prevê que tais valores serão depositados na conta do cônjuge virago no dia 25 de cada mês.***

Ressalte-se, ainda, que também ficou acordado judicialmente que “caso os filhos venham a se casar, ou terminarem os estudos. ou passarem a morar com o pai, a pensão de 15 salários mínimos atribuídas a eles passarão diretamente para o cônjuge virago. que perceberá uma pensão de 23 salários mínimos ”.

O contribuinte alega que os pagamentos foram feitos diretamente para a ex-companheira, conforme decisão, mensalmente por volta do dia 25, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na proporção de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a ex-companheira e R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) para cada um dos filhos. Destaca, ainda, que os pagamentos foram efetuados vezes em espécie, vezes em cheque. E que mesmo os que foram efetuados em cheques não o foram por uma única conta, pois possui vínculos bancários com várias instituições e agências, conforme relação em anexo.

No entanto, admitindo-se a vigência do que fora estabelecido quando da separação “23 salários mínimos de pensão”, no ano de 2004 o contribuinte teria que efetuar o pagamento de pensão alimentícia para os filhos e/ou ex-companheira no total de R\$ 69.920,00 (salário mínimo de jan a abr/04 de R\$ 240,00 e R\$ 260,00 de maio a dez/04).

Na DAA/2005 o contribuinte registrou o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 36.000,00, portanto inferior ao pactuado judicialmente, mesmo porque a base de cálculo informada em sua DAA/2005, já considerando os valores omitidos na ação fiscal da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, seria deveras insuficiente para o pagamento da importância pactuada judicialmente, de R\$ 69.920,00, no ano de 2004.

Ainda que as deduções sejam uma opção do contribuinte, que tem livre juízo para escolher em utilizá-las ou não, essas considerações foram feitas pelos seguintes motivos: primeiro por alegar o interessado que os pagamentos foram efetuados conforme decisão judicial; segundo para deixar registrado que a legislação tributária dispõe que o contribuinte deve relacionar na ficha de “Pagamentos e Doações Efetuados” de sua DAA wdi os pagamentos e doações efetuados a pessoas físicas, independentemente de utilizá-los ou não como dedução em sua DAA, tais como a pensão alimentícia. E, ainda, que a falta dessas informações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) do valor não declarado.

*Pois bem, **voltando a dedutibilidade da dedução pleiteada os documentos até aqui acostados aos autos dizem da obrigação do contribuinte e de qual seria essa nos períodos abordados. Restaria o contribuinte, então, demonstrar que cumpriu com***

suas obrigações, efetuando o depósito na conta corrente da ex-companheira, Maria Marta Cardoso Hueb, conforme determinado no acordo consensual homologado.

Todavia, o impugnante nada apresentou nesse sentido. A mera juntada de extratos bancários de sua própria conta corrente, com indicações de cheques sacados e/ou compensados não comprova, de forma alguma, o cumprimento da obrigação, a qual, na espécie, geraria a dedução em análise, prevista no art. 78 do RIR/1999.

Há que se manter, portanto, a glosa fiscal.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente junta petição datada de dezembro de 2004 em ação revisional de alimentos (fls. 86/93).

Da leitura do documento, constata-se que o novo acordo homologado somente fez constar que as pensões pagas aos filhos não reverteriam em favor do ex-cônjuge, no caso de casamento dos filhos, término dos estudos dos filhos ou se os filhos viessem a morar com o pai. Portanto, o documento não se mostra relevante para o litígio, uma vez que, no caso do ano-calendário 2004, o recorrente ainda declarava pensão para os quatro filhos.

Remanesce sem comprovação o efetivo pagamento da pensão acordada, como consignado na decisão recorrida. Restou acertado no acordo que os valores seriam depositados em conta-corrente do ex-cônjuge todo dia 25 de cada mês (fls. 27 e 28, itens "Dos alimentos para os filhos" e "pensão para o cônjuge virago"). No entanto, o recorrente não logra juntar a comprovação desses pagamentos. Nesse sentido, considero insuficiente a juntada dos extratos de fls. 37/50, bem como a declaração do recorrente à fl. 36, visto que não se prestam a fazer a prova exigida, do efetivo pagamento dos valores declarados.

Dessa feita, nenhum reparo a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez